



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000284076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070053-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MARCIO ALESSANDRO BERTI, é agravado WILSON MARTINS MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 27.963

Agravo de Instrumento nº 2070053-98.2025.8.26.0000

Comarca: Presidente Prudente – 4ª Vara Cível

Agravante: Márcio Alessandro Berti

Agravado: Wilson Martins Monteiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c/c pedido de condenação em danos materiais e morais c/c tutela provisória de urgência – Indeferimento de impugnação à justiça gratuita oposta pelo autor a fim de deferir esse benefício ao réu – Decisão que não faz parte do rol do art. 1.015 do CPC – Não conhecimento do agravo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 295/297 (numeração dos autos da origem), que, na parte que importa ao caso, indeferiu impugnação à justiça gratuita oposta pelo autor a fim de deferir esse benefício ao réu.

Sustenta o agravante que: (a) o fundamento do juízo não condiz com a realidade fática, pois a documentação apresentada mostra que o agravado juntou aos autos apenas sua declaração de hipossuficiência; (b) houve o indeferimento de sua impugnação sem que fosse esclarecido pelo agravado qual a sua renda mensal; (c) ao impugnar a gratuidade da justiça, esperava que fosse acatado seu pedido com a competente determinação de juntada de extratos bancários, por parte do agravado, e cópia da última declaração de rendas e bens apresentada à Receita Federal; (d) o réu não se submeteu à triagem da Defensoria Pública do Estado e pleiteou diretamente em juízo a gratuidade por meio de advogado particular, o que, embora não seja causa obstativa da concessão, não pode ser desconsiderado; (e) o agravado tem uma revendedora de

caminhões e os valores desses veículos são expressivos, de modo que sua atividade, por si só, evidencia uma rentabilidade acima dos parâmetros legais para a o deferimento da gratuidade.

O recurso é tempestivo e foi preparado.

Não houve intimação da parte contrária para resposta, porque não haverá prejuízo a ela.

Este o relatório.

Constou da decisão agravada, na parte que importa ao caso, o seguinte:

“Vistos.

Por primeiro, observo que o autor juntou documentos (fls. 242/269) que demonstram a realização da atividade de fretes. Desse modo, ao menos pelo que se tem nos autos até agora, é de se concluir a situação de destinatário final do caminhão. É desnecessária a existência de contrato registrado em CTPS para se comprovar tal condição, até porque é sabido que atividades como as narradas no processo costumeiramente são prestadas na informalidade.

Desse modo, com base no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), rejeito a preliminar de incompetência territorial e reconheço a competência da Comarca de Presidente Prudente (domicílio do autor) para julgar a causa.

No mais, o fato de o réu ser revendedor de caminhões,, por si, só, não indica que tenha capacidade econômica para arcar com as despesas do processo sem prejuízo seu ou de sua família. Assim, mormente em razão da presunção oriunda do documento de fls. 112, indefiro a impugnação de fls. 125/128, para deferir os benefícios da Justiça Gratuita ao réu.

Anote-se.

[...].



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Int."

Não há como se conhecer do agravo de instrumento em razão da falta de requisito de admissibilidade, qual seja, o cabimento, na medida em que interposto contra decisão que não versa sobre nenhuma das matérias relacionadas no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

E não se identifica urgência decorrente da inutilidade do julgamento em recurso de apelação, passível de autorizar o conhecimento do recurso em caráter excepcional, com base no atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, acerca da taxatividade mitigada do rol previsto em predito dispositivo legal.

Por fim, não é demais mencionar que a presente decisão se encontra em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, como se vê dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA À RECORRIDA, NA FASE DE CONHECIMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA AFASTADA. URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA NO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp 1.704.520/MT, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em

05/12/2018, DJe 19/12/2018). 2. A ausência de caracterização da urgência, no caso concreto, impõe a manutenção da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem quanto ao não conhecimento do agravo de instrumento. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.844.906/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021).

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Decisão que deferiu o benefício da justiça gratuita à ré. Inconformismo do autor. Não conhecimento. Decisão não inserta no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Insurgência contra o deferimento da benesse que a rigor deve se dar nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2014466-91.2025.8.26.0000; Relatora Maria de Lourdes Lopez Gil; 26ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/2/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Alimentos – Propositura por filho menor contra o pai – Decisão que deferiu a gratuidade judiciária ao réu – Inconformismo do autor – Decisão que não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativas de cabimento de Agravo de Instrumento previstas no art. 1.015, do CPC – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2380348-58.2024.8.26.0000; Relator José Aparicio Coelho Prado Neto; 10ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/2/2025)

RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DECISÃO QUE DEFERIU O PLEITO DE GRATUIDADE JUDICIAL FORMULADO PELO AUTOR. AGRAVANTES QUE BUSCAM A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Pretendem as agravantes questionar o pronunciamento que deferiu a gratuidade judicial postulada pela parte adversa,

buscando a sua revogação. A matéria, todavia, não está inserida no elenco do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Sendo evidente a inadmissibilidade do recurso, impossível o seu conhecimento nesta parte, máxime diante da constatação de que não há razão para autorizar a mitigação da taxatividade, à luz de orientação jurisprudencial. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA A RETOMADA DA POSSE DE IMÓVEL PELO LOCATÁRIO. PLEITO DE REVOGAÇÃO. DESACOLHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO NESTA PARTE, COM OBSERVAÇÃO. 1. O Juízo de primeiro grau deferiu a medida liminar para determinar a retomada da posse pelo autor. Pretendem as demandadas a revogação, sob o argumento de que é legítima a conduta de impedir o acesso ao imóvel pelo locatário, diante do inadimplemento dos locativos e da expressa previsão contratual. 2. Ao menos neste momento, justifica-se o prevalecimento da ordem, ante a necessidade de obediência ao contraditório e a apuração de melhores elementos de prova, que permitam o adequado esclarecimento dos fatos. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2013660-56.2025.8.26.0000; Relator Antonio Rigolin; 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/2/2025)

Por tais razões, meu voto não conhece do recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Desembargador